



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 26/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006687/2021.24

AUTUADO: RISSI & RISSI COMERCIO DE AUDIO E VIDEO EIRELLI

CGF: 24.028448-3 **CNPJ:** 11.489.865/0003-41

ENDEREÇO: Av. Princesa Isabel nº 2982 – Bairro Tancredo Neves – Boa Vista-RR – CEP 69.313-528

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL. REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. TEORIA OBJETIVA. AGENTE NÃO INTENCIONADO. FALHA OPERACIONAL DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MULTA CONFISCATÓRIA. ARGUMENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo do Auto de Infração nº 14803/2021, no valor de **R\$ 250.462,65 (duzentos e cinquenta mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 24/09/2021 (3009369). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de escrituração de documento fiscal de entrada". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório de Execução da Ordem de Serviço;
- Anexos I, II e III do relatório de execução;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Pedido de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Termo de Encerramento de Fiscalização SEFISC;
- Termo de Encerramento de Fiscalização.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança da multa correspondente a 20% sobre o valor da operação. Foram apontadas omissões de notas fiscais cujo montante de operações é de R\$ 1.252.313,27, conforme constante no Auto de Infração. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 267 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso V, alínea "h" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração

foi realizada pessoalmente junto ao sujeito passivo. A AREBV, após receber o processo, recebeu e juntou impugnação protocolada em 14/10/2021 (3135145) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (3134857).

Em sua impugnação o contribuinte alega primeiramente que a mesma é tempestiva. Quanto ao mérito, alega que a empresa é filial de pequeno porte, com regime de tributação no Simples Nacional, com contabilidade terceirizada. Alega ainda que sempre enviou para o contador responsável todas as suas notas fiscais de entradas. Argumenta ainda que se teve alguma nota que não constava no livro de entradas, é porque não tomou conhecimento da operação ou ainda por falha do escritório contábil.

Em outras linhas, a empresa argumenta ainda que nunca teve intenção de burlar o fisco e que caso tenha ocorrido qualquer fato infracional, foi por inexperiência. Que a cobrança ora imposta fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que torna o procedimento ilegal. Mais adiante, sustenta que a aplicação de pena de natureza administrativa tem como pressuposto a culpabilidade e que no Direito Administrativo não é possível a responsabilização objetiva da pessoa natural ou jurídica.

Por fim, alega que a tributação jamais pode ter conotação confiscatória e que o valor da multa, fixada em 20% sobre o valor das notas fiscais fere tal princípio. Solicita então que o Auto de Infração seja declarado nulo ou insubsistente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Cumpra preliminarmente a análise da tempestividade da impugnação. Conforme já exposto, a ciência do Auto de Infração se deu em 24/09/2021 e impugnação foi protocolada via e-mail em 14/10/2021. Dessa forma, o prazo foi devidamente respeitado e a peça de defesa é tempestiva.

Superada tal análise, passamos ao mérito do caso.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias.

A escrituração fiscal do contribuinte é o meio pelo qual se sintetiza as operações praticadas, sejam entradas ou saídas, de modo que através desses registros se permite a apuração do imposto devido pela empresa no período escriturado e também permite ao fisco o devido exame das operações ora registradas e portanto, a conformidade do contribuinte. Todos os contribuintes estão obrigados a elaborar sua escrituração fiscal, sendo que os optantes pelo Simples Nacional (SN-DAS) a fazem em livro próprio e os contribuintes de regime normal elaboram eletronicamente através do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital. Ademais, ao elaborar sua escrita fiscal, o contribuinte deve registrar **todas as operações praticadas**, sejam entradas ou saídas. Qualquer omissão de operação nos registros, provoca distorções no resultado final e impede o fisco de averiguar a regularidade dos recolhimentos da empresa. Dessa forma, a omissão de operação na escrituração constitui fato devidamente tipificado e sujeito a penalidade.

No caso em análise, o contribuinte não procedeu ao registro de diversas notas fiscais de operações de entrada, cujo montante total é de R\$ 1.252.313,27. Uma vez detectada as omissões, coube à autoridade fiscal, no cumprimento estrito do poder-dever, efetuar o competente lançamento da penalidade pecuniária cabível, sendo neste caso de natureza acessória.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 267 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tal dispositivo:

Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso V, alínea “h” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil;

Conforme se denota do artigo 267, os contribuintes estão obrigados a escriturar suas operações de entradas e todas as operações devem ser registradas, seja em livro próprio ou através do SPED, conforme o regime de apuração da empresa.

Analisando os autos, não resta dúvida das omissões de registros das notas fiscais apontadas, conforme demonstrado no Relatório de Execução da Ordem de Serviço e seus respectivos anexos. As peças processuais indicam de modo claro que os documentos foram desembaraçados no sistema Siate/Fronteira, mas não foram registrados na escrita fiscal. Uma vez totalizada as operações, foi possível a perfeita fixação da multa prevista, conforme já exposto.

O contribuinte por sua vez, no exercício do seu direito de defesa, carrou aos autos sua impugnação, conforme já dito em análise preliminar.

Primariamente, a defesa alega que nunca foi intencionada a burlar o fisco e que, por possuir contabilidade terceirizada, sempre encaminhou os documentos para o contador responsável. Sustenta ainda que caso haja de fato alguma omissão, teria esta sido do escritório contábil ou ainda pelo fato de a empresa não ter tomado conhecimento das operações.

Relata ainda que qualquer erro ocorrido, deveu-se a inexperiência da empresa e que a cobrança ora imposta fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tornando o procedimento ilegal. Mais a frente, alega que a aplicação de pena de natureza administrativa tem como pressuposto a culpabilidade e que no Direito Administrativo não é possível a responsabilização objetiva da pessoa natural ou jurídica e que a multa aplicada é confiscatória.

Em análise mais detida, nota-se que a argumentação de defesa merece, em pequena parte, acolhimento.

Primeiramente, sobre a intenção de agir, ora alegados, não é argumento que, a rigor, se sustenta. Sabe-se que no Direito Tributário pátrio a teoria penal aplicada é a teoria objetiva. Nesta linha, a intenção do agente não é relevante para caracterização do fato tipificado. Não é outra a disposição do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.(grifo)

Como se pode inferir, a mera ocorrência do fato, devidamente caracterizado é suficiente para ensejar o cometimento da falta. Dessa forma, o fato de haver falha operacional da empresa, ainda que não intencionada, é bastante para impor a punição. Ademais, se a falha se deu por parte de pessoa terceirizada (neste caso o contador contratado), também não é detalhe capaz de afastar a infração. Lembramos que a obrigação de elaborar a escrita fiscal recai sobre o contribuinte e a ele cabe a vigilância e responsabilidade sobre tal. O mero fato de ter sido feita por um terceiro, não exclui a responsabilidade do contribuinte. Alegar inexperiência também não é argumento que deve prosperar. A legislação trata de modo igual a todos os contribuintes, não fazendo qualquer reserva para empresas com mais ou menos experiência no cumprimento das obrigações tributárias. Cabe ressaltar ainda que no caso do documento desembaraçado no Siate/Fronteira, houve cobrança de ICMS sobre as operações. Não é razoável supor que o contribuinte desconhecia as mesmas.

Quanto à alegação de razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa, sustentando ainda que se trata de valor confiscatório, de fato assiste razão à autuada. Em verdade, conforme decisões

dos tribunais superiores, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais. Nesta toada, é imperioso acolher os argumentos da defesa, de forma a modificar o crédito tributário, reduzindo o valor da multa.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original alterando a multa punitiva de 20% do valor da operação, para 17% deste (alíquota do imposto vigente ao tempo da autuação). O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme será demonstrado adiante.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA** a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração 14803/2021**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** conforme quadro abaixo.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Valor da Operação/Base de Cálculo	R\$ 1.252.313,27
Valor do Imposto (17%)	R\$ 212.893,26
Valor da Multa (100%)	R\$ 212.893,26
Valor Total*	R\$ 212.893,26
Total UFERR*	529,6247

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 04 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 04/05/2023, às 14:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **8558447** e o código CRC **643577F6**.
